



Estado do Pará
Município de Anapu
PODER EXECUTIVO

DA: ASSESSORIA JURÍDICA.

PARA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL.

REF.: Pregão Eletrônico SRP nº 04/2026 - PMA.

OBJETO: “Registro de preços para eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado, destinados a demandas da Prefeitura Municipal de Anapu, fundos municipais, secretarias e setores, conforme termo de referência”.

***EMENTA:** Direito Administrativo. Prefeitura Municipal de Anapu/PA. Pregão Eletrônico – SRP. Parecer Jurídico.*

PARECER ASSEJUR LICITAÇÃO nº 004/2026/PMA.

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pelo Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Anapu/PA, relativo ao Processo Administrativo nº **04/2026**, que trata da abertura de licitação para contratação de pessoa jurídica, através de Pregão Eletrônico - SRP nº 02/2026 - PMA, Tipo “Menor Preço”, que tem como escopo “**Registro de preços para eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado, destinados a demandas da Prefeitura Municipal de Anapu, fundos municipais, secretarias e setores, conforme termo de referência**”

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços - SRP, e solicita aprovação jurídica da minuta do instrumento convocatório e anexo, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Acompanha o presente processo licitatório, na modalidade mencionada alhures, conforme previsto no rol gizado no art. 18 e incisos da Lei nº 14.133/21, o que se segue: Documento de Formalização da Demanda - DFD; Mapa de Gerenciamento de Riscos; Termo de Referência – TR; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Minuta de Edital e respectivos anexos.

1. Da Questão Preliminar

Cumpra aclarar que a análise neste parecer, conforme dispõe o § 1º, do art.53, da Lei Federal nº 14.133/21, se restringe ao controle prévio da legalidade, mediante a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório, bem como da apreciação da minuta do Edital e seus anexos, visto que compete a esta assessoria, prestar



**Estado do Pará
Município de Anapu
PODER EXECUTIVO**

consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ ou financeira, destaca-se por derradeiro, que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Esses limites às atividades desta ASSEJUR/PMSAT, se justificam em razão do princípio da deferência técnico - administrativa e enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, in verbis:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Ademais, entende-se que as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta no presente parecer.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em benefício da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O objetivo do parecer da assessoria jurídica é assistir o Agente de Contratação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.



**Estado do Pará
Município de Anapu
PODER EXECUTIVO**

2. Do relatório e Análise Jurídica do Certame

Como sabido todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 14.133/2021, devem seguir os requisitos elencados na mesma, com objetivo da concretização da lisura procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO¹ (2012) já asseverava, desde a Lei 8.666/93 que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório.

Uníssono a este entendimento, OLIVEIRA² (2017) aduz que “o instrumento convocatório é a ‘lei interna da licitação’ e contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes”.

Observa-se que a nova Lei de Licitações dispõe através de art. 25, e seguintes, sobre o edital e suas características indispensáveis.

Além disso, a nova lei, valorizando o planejamento prévio, trouxe a necessidade, dependendo do objeto e de seu vulto, da inclusão entre os elementos indispensáveis ao processo com o um todo, do estudo técnico preliminar (art.18, inciso I), o qual evidenciará a primeira etapa do planejamento da contratação caracterizando o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

No presente caso, este documento está dando base ao Termo de Referência e, também, serão objetos de análise por parte desta Assessoria Jurídica nos termos do § 1º do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

Da análise realizada no processo, foram analisadas as seguintes peças:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.



**Estado do Pará
Município de Anapu
PODER EXECUTIVO**

- a) Documentação de formalização da demanda;
- b) Mapa de gerenciamento de riscos;
- c) Estudo Técnico Preliminar
- d) Termo de Referência;
- e) Minuta do Edital e seus Anexos, incluindo a minuta do contrato.

Após a análise da documentação mencionada alhures, foi observado por essa ASSEJUR o seguinte:

2.1 - Do Documento de Formalização da Demanda:

Feito o exame da demanda, verifica-se que a justificativa apresentada para aquisição partiu da necessidade de:

A presente contratação tem por objeto a aquisição de óleos hidráulicos e lubrificantes destinados à manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos leves, pesados e equipamentos utilizados pelas Secretarias Municipais e Fundos vinculados à Prefeitura Municipal de Anapu. Tais insumos são imprescindíveis para garantir o pleno funcionamento dos motores e sistemas hidráulicos, assegurando a vida útil dos equipamentos e a eficiência operacional dos serviços públicos prestados. A justificativa para aquisição desses materiais decorre da necessidade de atender às rotinas de manutenção de forma contínua, segura e conforme as recomendações técnicas dos fabricantes, evitando falhas mecânicas, paradas inesperadas, e custos elevados com reparos emergenciais. Além disso, o uso de lubrificantes e óleos adequados está diretamente relacionado ao desempenho energético dos veículos, à redução do consumo de combustível e à minimização de impactos ambientais. A contratação alinha-se aos princípios da economicidade e eficiência previstos no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, pois busca garantir a regularidade da prestação dos serviços essenciais à população, com o menor custo global possível e maior segurança na operação dos ativos públicos.

O Secretário de Administração traz em sua justificativa, elementos essenciais para que enseje à realização do processo licitatório e, assim, atender a uma demanda presente na estrutura física da administração predial da Prefeitura Municipal de Anapu, aí incluídos todos os prédios públicos.



Estado do Pará
Município de Anapu
PODER EXECUTIVO

Pelo que se observa, o objeto a ser licitado está justificado, podendo ser perfeitamente licitado.

2.2 - Sobre o Estudo Técnico Preliminar - ETP:

Realizada a análise do ETP, verifica-se que o mesmo está atendendo a legislação vigente, quanto às descrições dos serviços a serem contratados, especialmente quanto aos quantitativos que tomaram por base o levantamento de aparelhos a serem objeto de manutenção preventiva e corretiva, assim como os preços foram baseados no mercado local e mais mural de licitação do Tribunal de Contas dos Municípios.

De outra banda, torna-se necessário incluir no ETP, desde já, o prazo da vigência do contrato, assim como o prazo para o atendimento por parte da empresa contratado, quando a mesma for acionada, assim como definir, logo após a assinatura do contrato, plano de ação de para ser efetivada a manutenção preventiva dos aparelhos.

Assim, o planejamento será consolidado de forma mais efetiva e segura.

2.3 - Quanto ao Termo de Referência:

Quanto ao Termo de Referência, o mesmo atende os ditames legais, assim como, observou os requisitos mínimos e objetivos para atendimento do objeto a ser contratado, assim como, já demonstrou a estimativa de preços com base na coleta realizada junto ao mercado, conforme dispõe o art.23 da Lei n. 14.133/2021.

Por outro lado, também carece de informação plano de ação de para ser efetivada a manutenção preventiva dos aparelhos.

Além disso é importante observar o seguinte:

a) A Cláusula Terceira do TR, faz referência a Prorrogação, porém no corpo do subitem 11.1, a mesma não é prevista. Considerando tratar-se de serviços de natureza continuada, **torna-se necessário a previsão da possibilidade de prorrogação, desde que observada a vantajosidade financeira no momento da prorrogação, conforme determina a Lei Federal nº 14.133/21;**

b) **Outro ponto que deve ser incluído é a possibilidade de reajuste pelo IPCA, em caso de prorrogação,** pelo fato de que, como exposto acima, o



Estado do Pará
Município de Anapu
PODER EXECUTIVO

objeto é serviço de natureza continuada e, com isso, poderá a Administração necessitar prorrogar o contrato.

2.4 - Da coleta de preços:

Pelo que se observou, verifica-se que a mesma obedeceu atendeu os parâmetros mínimos do panorama de mercado, demonstrando a realidade de mercado da região, sendo importante, incluir no Processo.

2.5 - Quanto ao edital:

a) Apenas por poder de cautela, realizar a leitura do edital, do ETP e do termo de referência, comparando-os para que não haja possíveis conflitos;

b) Realizar a revisão dos quantitativos a serem licitados, compatibilizando com o equilíbrio da demanda, assim como jurisprudência dos órgãos de controle, informando, de forma efetiva, a base de referência para a indicação do total a ser licitado, haja vista a necessidade de uma demanda correta vinculada aos quantitativos indicados no momento do planejamento da licitação, podendo ser o total revisto no momento da licitação, estando o total vinculado as demandas apresentadas na fase do planejamento;

c) Considerando tratar-se de serviços, torna-se necessário alguns ajustes de redação para melhor compreensão e transparência. Neste particular verifica-se a necessidade de ajustar a redação de todos os itens da minuta do edital que faz referência a "entrega de algo", como por exemplo: subitem 15.1, 15.1.1 entre outros.

Nesse sentido, a retificação deve ser no sentido de prestação de serviço, como por exemplo: "**15.1: Objeto deverá ser prestado no seguinte prazo**", e assim por diante;

d) No mesmo sentido do que foi apontado no TR, verifica-se a necessidade de ser incluída a possibilidade de prorrogação, assim como a indicação do índice de reajuste; e

e) Excluir a exigência da declaração para Prefeitura de Anapu poder investigar sobre a empresa, assim como seu respectivo anexo VII.

2.6 - Da Minuta do contrato:

Realizada a análise da minuta de contrato observou-se o seguinte:



**Estado do Pará
Município de Anapu
PODER EXECUTIVO**

a) Prima facie, torna-se necessário fazer a releitura da minuta comparando com os demais instrumentos para que não haja divergências entre eles, além da observação quanto ao art. 92, da Lei n. 14.133/2021;

b) Adequar o instrumento de contrato às observações postas acima, quanto à possibilidade de prorrogação, inclusão do reajuste pelo IPCA e estabelecimento de Plano de Ação.

Registre-se que o referido instrumento convocatório previu claramente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor sendo suficientes, considerando o objeto a ser licitado, os prazos e a forma de prestação de serviços.

Nestes termos, considerando que as indicações de correção são de natureza formal e que o referido instrumento está de acordo com a lei de regência, esta Assessoria aprova o procedimento de licitação e sua fase preparatória, alertando-se para os esclarecimentos devidos quanto aos itens destacados, tudo dentro das formalidades legais.

3 - Da conclusão:

Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela regularidade do procedimento na fase inicial do certame, pelo que pugnamos pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do **Processo Licitatório, Modalidade Pregão Eletrônico - SRP nº 04/2026**, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer,

S. M. J.

Anapu/PA, 19 de fevereiro de 2026.

**MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES
ASSEJUR/PMA
OAB/PA nº 6492**